



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083675-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é agravado CONDOMINIO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBITSCHECK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083675-50.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBITSCHECK

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 6ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA DE DIREITO: Ana Paula Franchito Cypriano

VOTO Nº 27.006

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança de despesas condominiais. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação oposta pela executada, majorando a multa por litigância de má-fé que lhe fora aplicada anteriormente. Matéria alegada na impugnação que já foi analisada em recurso de apelação, julgado por esta C. Câmara. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Reconhecimento. A interposição do presente recurso com escopo totalmente infundado e procedendo ainda de modo temerário, denota litigância de má-fé. Uso do direito da agravante que não pode transformar-se em abuso. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação de cobrança de despesas condominiais, ora em fase de cumprimento de sentença, decisão esta do seguinte teor:

"Vistos. 1) Fls. 464/475: Trata-se de estupefaciente impugnação oposta pela executada ao cumprimento de sentença, mais uma vez aduzindo as mesmas razões já reiteradamente rejeitadas por este juízo e pela superior instância, imediatamente após prolação de decisão que reconheceu sua litigância de má-fé e a condenou ao pagamento de multa. Novamente pleiteia a devedora a extinção da execução "em virtude do inequívoco adimplemento da obrigação de pagar quantia certa diante da

satisfação do crédito perseguido", em absoluto descompasso com o quanto já decidido nos autos, em especial em afronta à decisão da superior instância contida no v. acórdão de fls. 326/330, que determinou o prosseguimento da execução em relação às despesas que se vencerem no curso da ação. Ora, a conduta da devedora apenas reafirma o entendimento anteriormente adotado quanto ao seu proceder temerário e à oposição de resistência injustificada ao andamento do processo. Por conseguinte, sendo a nova impugnação ato autônomo e considerados os fundamentos já expostos na decisão de fls. 460/461, impõe-se nova condenação da executada às penas pela litigância de má-fé, na forma do art. 80, IV e V, do Código de Processo Civil. Por considerar que o valor da multa anteriormente arbitrada mostrou-se claramente insuficiente para reprimir a conduta improba da parte, imediatamente reiterada após seu arbitramento, entendo que desta feita deve a multa ser fixada em 8% do valor atualizado do débito em execução. Nestes termos, REJEITO a nova impugnação oposta e CONDENO a executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 8% (oito por cento) do valor atualizado do débito. 2) Em prosseguimento, considerados os cálculos de fls. 513/515, determino a transferência para conta judicial vinculada aos autos da quantia de R\$25.738,68, desbloqueando-se o saldo remanescente do bloqueio de fls. 419/420. Cumprido, expeça-se mandado de levantamento em favor da parte exequente, que deverá apresentar, em 15 (quinze) dias, o formulário MLE devidamente preenchido, nos termos do art. 1.112, § 8º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. 3) No mais, deverá a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito, em 15 (quinze) dias, com o cômputo da multa por litigância de má-

fê arbitrada nesta decisão, apurada sobre o saldo devedor acima indicado, e com acréscimo de eventuais novas taxas condominiais inadimplidas pela executada, se o caso. Intime-se”.

A agravante defende que, ao contrário do entendimento do Juízo “a quo”, a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada impugna valores em excesso, em discrepância aos demais, que foram inseridos na planilha de cálculos do agravado, sem nenhum documento que demonstrasse o que efetivamente estava sendo cobrado. Ressalta que o juízo estava garantido e que “o agravado receberia o que lhe é devido, como das outras vezes também recebeu”. Pede, portanto, o afastamento da condenação às penas por litigância de má-fé. Pelos motivos expostos, requer o provimento do recurso, para que seja declarado extinto o processo, em função do inequívoco adimplemento da obrigação.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

O agravo, no entanto, não comporta provimento.

Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais, ora em fase de cumprimento de sentença.

A agravante insiste que já adimpliu integralmente a dívida.

No entanto, ela se esquece que o cumprimento de sentença prossegue em relação às despesas que se vencerem no curso da ação.

Tal questão já foi analisada no recurso de apelação julgado por esta C. 33ª Câmara de Direito Privado, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Inclusão na condenação das parcelas vencidas no curso da ação. Pretensão respaldada pela aplicação do artigo 323 do Código de Processo Civil. Extinção afastada. Sentença reformada. Apelação provida”. (Apelação nº 0022143-61.2016.8.26.0506 – 33ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. MÁRIO A. SILVEIRA – J. 24.07.2023).

Ora. Se não houve pagamento integral da dívida, e sendo a obrigação de trato sucessivo, de rigor a cobrança das parcelas vencidas e não pagas no curso do processo, nos termos do disposto no art. 323 do CPC.

A matéria, inclusive, encontra-se sedimentada pela Súmula 13 deste E. Tribunal de Justiça:

Súmula 13: Na ação de cobrança de rateio de despesas

condominiais, consideram-se incluídas na condenação as parcelas vencidas e não pagas no curso do processo até a satisfação da obrigação. (Art. 290, do C.P.C/73)

Como bem observou a d. Magistrada de primeiro grau, “*se a demora na satisfação do crédito do exequente se dá apenas em razão de atos de responsabilidade da executada, é evidente que não pode esta invocar sua própria indolência como causa para a extinção da execução*”.

De outra parte, advirto à agravante que o uso do direito não pode transformar-se em abuso.

A recorrente já havia sido condenada por litigância de má-fé, (fls. 460/461 dos autos originários), uma vez que sua atuação, ao opor impugnações manifestamente infundadas, configura resistência injustificada ao andamento do processo.

Desse modo, a oposição de nova impugnação, reiterando o argumento infundado de que houve adimplemento integral da obrigação, implica em injustificável tumulto e retardamento à marcha processual e, por via de consequência, na satisfação do crédito do Condomínio exequente, ocasionando, assim, a inútil movimentação do Poder Judiciário.

Pelos motivos expostos, correto o sancionamento à agravante por litigância de má-fé, por causar embaraço à marcha processual.

De rigor, portanto, manter a decisão recorrida, nos moldes em que foi proferida pelo r. Juízo “a quo”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora
-assinatura digital-